

**Art. 163** - A base de cálculo da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP é o consumo total de energia elétrica, medido em KWh e constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Parágrafo único** - Os valores da contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh.

**Art. 164** - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, será cobrada mensalmente pela unidade imobiliária, em conformidade com a tabela a seguir:

<b>Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP</b>	
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALORES</b>
<b>1) Consumo Residencial</b>	
consumo de até 30 KWh	0,52
consumo de 30,01 a 50 KWh	1,32
consumo de 50,01 a 100 KWh	1,86
consumo de 100,01 a 150 KWh	2,32
consumo de 150,01 a 300 KWh	7,13
consumo de 300,01 a 500 KWh	12,66
consumo de 500,01 a 1000 KWh	23,71
consumidores acima de 1000 KWh	47,33
<b>2) Consumo Comercial / Industrial</b>	
consumo de até 30 KWh	1,98
consumo de 30,01 a 50 KWh	3,10
consumo de 50,01 a 100 KWh	4,15
consumo de 100,01 a 150 KWh	6,22
consumo de 150,01 a 300 KWh	11,16
consumo de 300,01 a 500 KWh	19,90
consumo de 500,01 a 1000 KWh	37,25
consumidores acima de 1000 KWh	74,38

### SEÇÃO III

#### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 165** - A CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela Companhia Concessionária de Energia Elétrica.

**Parágrafo único** - O lançamento e a arrecadação da CIP poderão ser feitos:

- I - mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município;
- II - nos prazos fixados para o lançamento e a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

CIP

### SEÇÃO IV

#### DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

**Art. 166** - O Sujeito Passivo da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública no Município de Gravatá.

CIP

### SEÇÃO V

#### DA ATUALIZAÇÃO

**Art. 167** - Os valores da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, definidos no artigo 164 desta lei, serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior à sua publicação.

CIP

### SEÇÃO VI

#### DA REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA

**Art. 168** - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa contratada de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 165 em importância equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) do valor arrecadado, em razão do convênio.

## CAPÍTULO II

## DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - CIP

**Art. 169** - Servirá como elemento hábil para a inscrição em Dívida Ativa, 60 (sessenta dias) após a verificação da inadimplência:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

## SEÇÃO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 170** - Aplica-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP as normas tributárias do Município de Gravatá e do Código Tributário Nacional.

## LIVRO TERCEIRO

## DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TÍTULO I

## DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## CAPÍTULO I

## DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## SEÇÃO I

## DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS

**Art. 171** - O lançamento para constituição e exigência do crédito tributário referente aos tributos de competência municipal será efetuado nas formas e nos prazos previstos para o seu recolhimento, determinados na legislação tributária municipal, referentes a cada um dos tributos:

**I** - de ofício, pela autoridade competente, nos termos da lei aplicável;

**II** - por homologação do recolhimento antecipadamente efetuado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, procedido pela autoridade fiscal em competente ação fiscal.

**Art. 172** - quando não recolhido na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, o lançamento será efetuado observado os seguintes procedimentos:

**I** - de ofício, pela autoridade competente, com base em informação espontaneamente prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sujeito a revisão pela autoridade fiscal, excluída a penalidade por infração referente à parte confessada;

**II** - Notificação Fiscal - NF, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos de que trata o art. 174 desta Lei e de aplicação do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, indicando-se a sanção aplicável, na hipótese do não cumprimento da exigência fiscal;

**III** - Auto de Infração - AI, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

**IV** - pela lavratura de termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

**V** - pela intimação do sujeito passivo para apresentação de livros e outros documentos fiscais de interesse da Fazenda Municipal;

**VI** - qualquer ato da Fazenda Municipal que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal;

**Art. 173** - A comunicação dos lançamentos na forma prevista no art. 171, desta Lei será realizada:

**I** - nos casos de que trata o inciso I, será efetuada pelo órgão que administre o tributo, por meio da entrega de documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pelo Poder Executivo, entregue no endereço constante dos cadastros municipais, em cada caso e conterá:

a) o nome, endereço e qualificação fiscal dos sujeitos passivos;

b) a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes, caso não seja recolhido no prazo legal;

c) a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo previsto nesta Lei.

**II** - nos casos de que trata o inciso II, será efetuada pela autoridade fiscal, por meio do ciente do sujeito passivo ou do seu representante legal no termo final de ação fiscal, que conterá:

a) o período fiscalizado;

b) o valor dos recolhimentos antecipadamente efetuados, por período fiscal;

c) a homologação da parte antecipadamente recolhida, que não impede nova verificação fiscal no mesmo período, para fins de apuração de crédito ainda devido;

d) a comunicação de que poderão ser realizadas, a critério do fisco, novas verificações no mesmo ou em outros períodos fiscais, antes de transcorrido o prazo decadencial.

**Parágrafo único** - Além dos elementos descritos neste artigo, a comunicação do lançamento poderá conter outros para sua maior clareza, a critério da autoridade competente.

## SEÇÃO II

### DA AÇÃO FISCAL PARA APURAÇÃO E LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS

**Art. 174** - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal constituem infração, como definida no art. 210 punível na forma estabelecida pelo art. 215 e seguintes, todos desta Lei, e serão apuradas de ofício por meio de ação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

**Parágrafo único** - A ação fiscal para lançamento por homologação dos recolhimentos antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo a que se refere o inciso II do artigo anterior, reger-se-á, no que couber, por esta seção.

**Art. 175** - A ação fiscal, para apuração e lançamento do crédito tributário por infração à legislação tributária, nas formas previstas nos incisos II do art. 171 e II e III do art. 172 desta Lei, tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

**§ 1º** - O termo que caracteriza o início da ação fiscal deverá ser anexo ao auto de infração ou notificação fiscal.

§ 2º - O procedimento fiscal será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo Diretor de Tributação ou pelo Coordenador da Fiscalização da Secretaria de Administração e Finanças, no máximo, por igual período, se presente motivo de força maior.

### SEÇÃO III

#### DA NOTIFICAÇÃO FISCAL E AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 176** - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício mediante notificação fiscal ou auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se quando for o caso a aplicação da sanção correspondente.

**Art. 177** - A notificação fiscal será expedida pelo órgão que administre o tributo ou por funcionário fiscal competente, e conterá:

- I - o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo
- II - a base de cálculo, o valor do tributo devido, por período fiscal, e os acréscimos legais;
- III - a intimação para pagamento, interposição de reclamação contra lançamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias;
- IV - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido;
- V - a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante, com data da ciência ou a declaração de sua recusa;
- VI - a discriminação da moeda;
- VII - a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo legal, o pagamento do tributo lançado, ou seja, considerado improcedente a reclamação contra lançamento.
- VIII - a assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

**Art. 178** - O auto de infração, de competência exclusiva da autoridade fiscal, para o lançamento do crédito tributário na forma estabelecida no inciso III, do art. 172 desta Lei, deverá ser lavrado em separado para cada infração apurada e conterá:

- I - a descrição minuciosa da infração;
- II - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;

- V - dia e hora da sua lavratura;
- VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX - o número da inscrição do Cadastro Mercantil de Contribuintes e no CNPJ;
- X - o prazo de defesa;
- XI - a assinatura do atuante ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
- XII - a assinatura e matrícula do atuante;
- XIII - discriminação de moeda;

§ 1º - Além dos elementos descritos neste artigo, o auto de infração poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 2º - As omissões ou incorreções constantes do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, se presentes estiverem os elementos suficientes à determinação da infração e do infrator.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, os prazos para recurso e de defesa, conforme o caso, serão integralmente devolvidos.

#### SECÃO IV

#### DO REGISTRO

**Art. 179** - Após a lavratura da notificação fiscal ou do auto de infração a autoridade fiscal o apresentará para registro, no prazo de 03 (três) dias.

#### SECÃO V

#### DA VEDAÇÃO DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 180** - Não será lavrado auto de infração, mas apenas notificação fiscal, na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º - Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, a autoridade fiscal orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de orientação e ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica, determinando a lavratura de auto de infração, quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

- I - prova material de sonegação fiscal;
- II - utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;
- III - não apresentação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;
- IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto retido na fonte;
- V - recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;
- VI - rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos;
- VII - a falta de inscrição nos Cadastros da Secretaria de Administração e Finanças.

**Art. 181** - A Secretaria de Administração e Finanças poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada lavratura de auto de infração nesse período.

§ 1º - Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação fiscal do descumprimento da obrigação tributária para, sem imposição de penalidade por infração, regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

§ 2º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviço - ISS em débito com a Fazenda municipal que, no período de que trata o "caput" deste artigo, procurarem espontaneamente o órgão competente, poderão efetuar o recolhimento integral do crédito tributário, independentemente de multa pro infração.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal ou a contribuintes não inscritos no Cadastro Mercantil da Secretaria de Administração e Finanças, deste Município.



**SEÇÃO VI**  
**DOS PRAZOS**

**Art. 182** – Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recurso, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

§ 1º - Os prazos são os previstos neste Código e quando omissos, de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária ou o seu representante tiverem do ato administrativo.

**Art. 183** – Os prazos previstos nesta Lei são contínuos, não se interrompendo inclusive nos feriados e pontos facultativos.

**Parágrafo único** – Computar-se-ão os prazos excluindo o do dia do começo e incluindo o do vencimento.

**Art. 184** – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou que deva ser praticado o ato.

§ 1º – Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a notificação ou intimação.

§ 2º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinado o fechamento do órgão ou encerrado antes da hora normal, exceto, no caso de recolhimento de tributo, este tiver que se efetuar na rede bancária e esta estiver em funcionamento normal.

§ 3º – Na ocorrência de motivo de força maior, a critério da autoridade competente, os prazos poderão ser prorrogados, no máximo, por igual período.

§ 4º – A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do Poder Executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.

**SEÇÃO VII**  
**DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E DAS DECISÕES**

**Art. 185** – Os atos e as decisões serão comunicados:

I – por intimação pessoal ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção à circunstância de que houve impossibilidade ou recusa em receber;

*II - por intimação mediante carta registrada com aviso de recebimento, datado e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;*

*III - por intimação editalícia.*

**Parágrafo único - Presume-se feita a intimação:**

*I - quando pessoal, na data do recebimento;*

*II - por carta, na data do recibo, omitida esta, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;*

*III - por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.*

**Art. 186 - Os despachos interlocutórios e de mero expediente, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.**

## CAPÍTULO II

### DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

#### SEÇÃO I

##### DA COMPETÊNCIA

**Art. 187 - Compete privativamente a Secretaria de Administração e Finanças, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento as normas da legislação tributária municipal.**

**Art. 188 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que forem sujeitos de obrigações tributárias, previstas na legislação municipal, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.**

**Parágrafo único - As pessoas a que se refere este artigo exibirão ao agente fiscalizador, sempre que exigidos, os livros fiscais e comerciais e todos os papéis arquivados, julgados necessários a fiscalização, e lhe franquearão os seus arquivos, estabelecimento, depósitos ou dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que em funcionamento.**

**Art. 189 - O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade, ainda que o tributo já tenha sido lançado e pago.**

*Art. 190 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

*I - os funcionários e servidores públicos;*

*II - os serventuários da justiça;*

*III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;*

*IV - as instituições financeiras;*

*V - as empresas de administração de bens;*

*VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;*

*VII - os síndicos, comissários e liquidatários;*

*VIII - os inventariantes, tutores e curadores;*

*IX - as bolsas de valores e de mercadorias;*

*X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;*

*XI - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;*

*XII - as companhias de seguros;*

*XIII - os síndicos ou responsáveis por condomínios.*

*§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.*

*§ 2º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários a comprovação dos fatos geradores citados no item 15 e seus subitens 15.01, 15.13, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18 da lista de serviços constantes no art. 6º desta Lei, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista no inciso IV deste artigo.*

*Art. 191 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte de servidor da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.*

*§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos de requisição da Câmara Municipal e de autoridade judicial e os de prestação mútua de assistência para fiscalização*

*de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.*

*§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, punível na forma dos Estatutos do Funcionário Público Municipal.*

## SEÇÃO II

### DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

*Art. 192 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.*

*Parágrafo único - O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido em ato do Secretário de Administração e Finanças.*

## SEÇÃO III

### DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

*Art. 193 - Ficam o sujeito passivo e o terceiro interessado obrigados a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários e demais documentos referidos nesta Lei, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.*

*§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 03 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.*

*§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.*

*Art. 194 - As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções fiscais de seus agentes, ou quando necessário a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.*

## SEÇÃO IV

### DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO

**Art. 195** - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

**Parágrafo único** - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

**Art. 196** - O Secretário de Administração e Finanças poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** - O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

#### SEÇÃO V

#### DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 197** - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Administração e Finanças, por qualquer interessado.

**Art. 198** - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- b) fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

**Parágrafo único** - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

#### SEÇÃO VI

#### DOS CRIMES CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL

**Art. 199** - Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

**Art. 200** - Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário de Administração e Finanças a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

### CAPÍTULO III

#### DO AUDITOR TRIBUTÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA

~~Art. 201 - A fiscalização dos tributos municipais, bem como a orientação fiscal, competem, privativamente, à Secretaria de Administração e Finanças e será exercida pelo Auditor, sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.~~

**Art. 201** - A fiscalização dos tributos municipais, bem como a orientação fiscal, competem, privativamente, à Secretaria de Administração e Finanças e será exercida pelo Auditor Municipal e pelo Fiscal Tributário sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

**Parágrafo Único** - Ao Técnico do Tesouro Municipal compete auxiliar as autoridades de que trata o "caput" deste artigo no desempenho de suas funções. (nova redação dada pela Lei 3415/2007)

~~Art. 202 - Aos Auditores, únicas autoridades fiscais competentes para proceder à fiscalização dos tributos municipais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.~~

**Art. 202** - Aos Auditores Municipais e aos Fiscais Tributários, únicas autoridades fiscais competentes para proceder à fiscalização dos tributos municipais, desde que no exercício de suas funções, lhes será permitido o livre acesso a estabelecimentos de contribuintes de tributos municipais, desde que no exercício de suas funções. (nova redação dada pela Lei 3415/2007)

**§ 1º** - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

~~§ 2º - O Auditor Fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.~~

**§ 2º** - O Auditor Municipal, bem como o Fiscal Tributário, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá solicitar auxílio da Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais. (nova redação dada pela Lei 3415/2007)

~~§ 3º - O Auditor Fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional, fornecido pelo órgão de pessoal do Município.~~

§ 3º - O Auditor Municipal, o Fiscal Tributário e o Técnico do Tesouro se identificarão mediante apresentação de documento de identidade funcional, fornecido pelo órgão de pessoal do Município. (nova redação dada pela Lei 3415/2007)

§ 4º - O disposto no caput e no § 2º deste artigo, aplicar-se-á aos Técnicos do Tesouro Municipal. (criado pela Lei 3415/2007)

**Art. 203** - Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

**Parágrafo único** - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Administração e Finanças contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

~~**Art. 204** - Aos Auditores Tributários da Fazenda Municipal, responsáveis pela fiscalização das rendas municipais, cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.~~

**Art. 204** - Aos Auditores Municipais e aos Fiscais Tributários da Fazenda Municipal, responsáveis pela fiscalização das rendas municipais, cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades. (nova redação dada pela Lei 3415/2007)

~~**Art. 205** - Sempre que necessário, os Auditores requisitarão, através de autoridade de administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias a execução de seus serviços e das diligências indispensáveis a aplicação das leis fiscais.~~

**Art. 205** - Sempre que necessário as autoridades fiscais do Município requisitarão, através de autoridade de administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias a execução de seus serviços e das diligências indispensáveis a aplicação das leis fiscais. (nova redação dada pela Lei 3415/2007)

~~**Art. 206** - O Auditor Tributário atuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro, a fim de evitar retardamento no curso do processo.~~

**Art. 206** - A autoridade fiscal atuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro, a fim de evitar retardamento no curso do processo. (nova redação dada pela Lei 3415/2007)

**Art. 207** - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

**Art. 208** - *Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.*

## SEÇÃO II

### DO AJUSTE FISCAL

**Art. 209** - *Fica a autoridade fiscal autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.*

**§ 1º** - *A autorização prevista no "caput" deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pelo Auditor Tributário da Fazenda Municipal.*

**§ 2º** - *O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.*

## CAPÍTULO IV

### DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

## SEÇÃO I

### DAS PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS

**Art. 210** - *Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou do terceiro obrigado, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.*

**Parágrafo único** - *Considera-se infrator, para os efeitos deste Código, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, assim como os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.*

**Art. 211** - *Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.*

**Parágrafo único** - *Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.*



*Art. 212 - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo ou medida de fiscalização, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades e, sendo o caso, recolherem de uma só vez ou iniciarem o pagamento parcelado do débito, serão atendidos independentemente de aplicação de penalidades por infração, aplicando-se os acréscimos previstos nos arts. 274, 275 e 276 desta Lei.*

*Art. 213 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração ou aquela que, se for o caso, não tenha sido acompanhada do recolhimento total ou do início do recolhimento parcelado do débito.*

*Art. 214 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente, cuja aplicação e gradação estão definidas no artigo seguinte:*

*I - multas por infração;*

*II - proibição de:*

*a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;*

*b) participar de licitações;*

*c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;*

*d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;*

*e) obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributo municipal ;*

*f) obter autorização para parcelamento do solo;*

*g) obter a concessão de "habite-se" ou "aceite-se".*

*III - interdição do estabelecimento;*

*IV - suspensão ou cancelamento de licença ou de benefícios fiscais.*

*§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.*

*§ 2º - Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:*

*I - Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração, na forma prevista no artigo 215 desta lei;*

*II - Multa de mora, na forma prevista no artigo 279 desta lei.*

*III - Juros de mora, na forma prevista no artigo 278 desta Lei.*

*§ 3º - Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multa e juros, excluindo-se o valor da taxa de Serviços Diversos, sendo considerado recolhimento com insuficiência de tributo.*

*§ 4º - A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários.*

*§ 5º - Os documentos referidos no parágrafo anterior somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Administração e Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.*

## SEÇÃO II

### DAS MULTAS POR INFRAÇÕES

**Art. 215** - *As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal abaixo definidas, quando apuradas em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, serão punidas com as seguintes multas por infração, propostas pela autoridade fiscal:*

**§ 1º** - *Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:*

- I** - de R\$ 4,00 (quatro reais) a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;
- II** - de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) a R\$ 32,00 (trinta e dois reais) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;
- III** - de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) a R\$ 60,00 (sessenta reais) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;
- IV** - de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) a R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais):
  - a) o fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
  - b) a inexistência de livro ou documento fiscal;
  - c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.
- V** - de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de embaraço a ação fiscal;

VI- de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

- a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;
- b) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- c) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

VII - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

VIII - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

IX - de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

X - de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) até R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de infração para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

*§ 2º - As multas previstas no inciso I a V e X do § 1º deste artigo, serão propostas pelo Auditor Tributário autuante, observadas a situação econômico-financeira do infrator sem prejuízo da competência das instâncias julgadoras.*

*§ 3º - Com relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:*

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), a falta de comunicação, por unidade imobiliária:

- a) da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;
- b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

II - de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) a R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), o gozo indevido da isenção;

III - de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) a R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais):

- a) a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todos ou em parte;
- b) a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;
- c) a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;
- d) embaraço à ação fiscal.

IV - de R\$ 80,00 (oitenta reais) por imóvel quando do descumprimento do disposto no § 2º do art. 79 a no art. 80, §§ 1º e 2º desta Lei.

V - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, a inobservância do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art 69 desta Lei.

§ 4º - As multas previstas nos incisos I a V, do § 3º deste artigo, serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 5º - *Com relação ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:*

I - de R\$ 300,00 (trezentos reais), o descumprimento pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartório de Registro Geral de Imóveis, das obrigações previstas no artigo 98 desta Lei;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

- a) a ocultação da existência de frutos pendentes ou outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
- b) a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art. 87 desta Lei;
- c) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- d) a inobservância da obrigação tributária de que trata o inciso II do art. 97, por parte dos Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

§ 6º - *A infração de que trata a alínea "d" do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais e substitutos dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á, ainda, ao pagamento do imposto devido.*

§ 7º - *Multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido, quando do gozo indevido de isenção.*

§ 8º - *Multa de R\$ 176,90 (cento e setenta e seis reais e noventa centavos) quando do embaraço à ação fiscal.*

§ 9º - *Multa de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) para as infrações em que não estejam previstas penalidades específicas.*

§ 10 - *As infrações previstas neste artigo, serão apuradas através de procedimento de ofício, propondo-se quando for o caso, a aplicação de multa.*

§ 11- *Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória, que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar no agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal.*

### SEÇÃO III

#### DA REDUÇÃO DAS MULTAS POR INFRAÇÕES

**Art. 216** - O valor das multas previstas no artigo anterior serão reduzidas em:

§ 1º - Com relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS:

I - O valor das multas previstas no inciso V a VIII do § 1º do artigo 215 será reduzido de:

- a) 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;
- b) 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;
- c) 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa.
- d) 10% (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Com relação ao Imposto Predial e Territorial urbano - IPTU:

I - O valor das multas previstas no § 3º do artigo antecedente será reduzido de:

- a) 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;
- b) 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito a que foi condenado administrativamente;

§ 3º - Com relação ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

I - as multas previstas nos incisos II do §5º do artigo anterior serão reduzidas de:

- a) 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;
- b) 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

§ 4º - As reduções de que trata este artigo, não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

#### SECÃO IV

#### DAS MULTAS RELATIVAS AS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

**Art. 217** - As infrações às normas relativas às Taxas decorrentes do efetivo e regular exercício de polícia administrativa, sujeitarão os responsáveis ao pagamento das seguintes multas:

**I** - R\$ 106,14 (cento e seis reais e quatorze centavos), quando a pessoa física ou jurídica, der início a atividade ou prática de atos sujeitos à prévia licença sem o respectivo pagamento;

**II** - R\$ 53,07 (cinquenta e três reais e sete centavos), nos demais casos.

**§ 1º** - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte nos seguintes casos:

**I** - recusa sistemática em exhibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

**II** - embaraço da ação fiscal;

**III** - exercício da atividade de modo contrário ao interesse público.

**§ 2º** - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento, serão atos do Secretário de Administração e Finanças.

**§ 3º** - Fica o contribuinte, durante o período do cancelamento ou suspensão da licença, proibido de exercer a correspondente atividade, ficando, o estabelecimento fechado, quando for o caso.

**§ 4º** - Para execução do disposto neste artigo, o Secretário de Administração e Finanças poderá, se necessário, requisitar auxílio de força policial.

#### SECÃO V

#### DAS MULTAS RELATIVAS AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 218** - As infrações às normas relativas às taxas de serviços públicos sujeitarão os responsáveis ao pagamento da multa prevista no artigo 215, § 1º, inciso I desta Lei.

#### SECÃO VI

#### DAS MULTAS RELATIVAS A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**Art. 219** - O não pagamento de qualquer parcela da contribuição de melhoria acarretará a incidência da multa no valor de 30% (trinta por cento) do tributo devido.

**Parágrafo único** - A falta de pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, implicará no vencimento de todo o débito.

#### SEÇÃO VII

##### DA REINCIDÊNCIA

**Art. 220** - A reincidência em infração da mesma natureza, será punida com multa em dobro.

**Parágrafo único** - Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de proposição ou aplicação de penalidade pecuniária da mesma natureza nos últimos 05 (cinco) anos, contados do reconhecimento da infração pelo pagamento ou parcelamento do débito, ou ainda, do trânsito em julgado de decisão final de instância administrativa.

#### SEÇÃO IX

##### DA VEDAÇÃO DA MULTA SOBRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

**Art. 221** - Sempre que apurado, em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de obrigação tributária principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

#### CAPÍTULO V

##### DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 222** - Constituem dívida ativa do Município e das suas respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

**§1º** - Considera-se dívida ativa de natureza:

**I** - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

**II** - não tributárias, os demais créditos tais como, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preço de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, reposições e restituições oriundas de contratos administrativos, consistentes em

*quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.*

*§ 2º- Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.*

*Art. 223 - A inscrição do débito em dívida ativa de qualquer natureza, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Administração e Finanças - SAF para apurar a liquidez e certeza do crédito, em livros especiais, na repartição competente.*

*Art. 224 - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á dentro do prazo prescricional.*

*Art. 225 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza de liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.*

*Art. 226 - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:*

- a) o nome do devedor e dos co-devedores e, sempre que possível o domicílio ou residência de um e de outros;*
- b) o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*
- c) origem, a natureza do crédito e o fundamento legal ou contratual da dívida;*
- d) a indicação, nos casos em que couber de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;*
- e) a data e o número de inscrição do Livro de Registro da Dívida Ativa;*
- f) o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.*

*§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinado pela autoridade competente.*

*§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.*

*§ 3º. A omissão de qualquer dos requisitos enumerados, ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.*



§ 4º - Cessa a competência da Secretaria de Administração e Finanças - SAF para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio da Procuradoria Geral do Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

**Art. 227** - A Certidão Negativa de Débitos será expedida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo órgão competente da Secretaria de Administração e Finanças, à vista de requerimento do sujeito passivo, que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, do domicílio fiscal e do ramo de atividade.

**Parágrafo único** - Para expedir a Certidão Negativa de Débitos, a autoridade competente examinará todos os débitos exigíveis do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade ou por ele locados, somente podendo expedi-la após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos apurados, sob pena de responsabilidade funcional.

## TÍTULO QUINTE

### DO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO E DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO ADMINISTRATIVO

## DECRETO

### DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

## CAPÍTULO I

### DA INSTAURAÇÃO

## SEÇÃO I

### DO INÍCIO DO PROCESSO

**Art. 228** - O contencioso administrativo fiscal será instaurado, por iniciativa do sujeito passivo, nos seguintes casos:

**I** - impugnação de lançamento de crédito tributário;

- II - pedido de restituição;
- III - formulação de consultas;
- IV - pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;

§ 1º - Na instrução do processo fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

§ 3º - As petições de iniciativa do sujeito passivo devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º - O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º - A petição será indeferida de plano pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

§ 7º - Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão observados os seguintes requisitos:

- I - a legitimidade do postulante;
- II - a organização dos autos à semelhança do procedimento forense, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, respeitada a ordem de juntada;
- III - a admissão de todos os meios de prova permitidos em direito;
- IV - a livre apreciação das provas por parte da autoridade administrativa fiscal, podendo esta formar a sua convicção de plano ou determinar as diligências que julgar convenientes;
- V - a autoridade administrativa fiscal a quem é dirigida à postulação;
- VI - o indeferimento de pedido formulado intempestivamente

§ 8º - Deverá o órgão ou autoridade administrativa a quem se dirige a petição assinada por pessoa sem legitimidade, sanar de ofício a irregularidade de representação.

§ 9º - Aplicam-se subsidiariamente ao contencioso administrativos fiscal as normas do Código de Processo Civil.

## SEÇÃO II

### DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

**Art. 229** - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento de crédito tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação, sendo-lhe permitido recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes à parte reconhecida, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

**Parágrafo único** - Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

- I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;
- II - pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, quando da discordância pelo sujeito passivo sobre o valor da sua avaliação para fins de recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;
- III - defesa, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, impugnando auto de infração ou notificação fiscal;
- IV - recurso voluntário, quando interposto, para a Procuradoria do Município, contra as decisões da Primeira Instância Administrativa.

## SEÇÃO III

### DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

**Art. 230** - O sujeito passivo poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá, em primeira instância, a decisão, após ouvir o órgão responsável pelo lançamento.

§ 1º - Da comunicação da decisão a que se refere o "caput" deste artigo, que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§ 2º - Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata parágrafo anterior deste artigo, poderá no prazo nele previsto, recorrer a Procuradoria Geral do Município, exceto nos casos do art. 231 desta lei.

§ 4º - A decisão será comunicada a parte interessada na forma prevista no art. 185.

#### SEÇÃO IV

#### DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

**Art. 231** - O sujeito passivo poderá contestar o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá decisão terminativa, após ouvir o órgão responsável pela avaliação.

§ 1º - Na hipótese de ser julgada improcedente a reclamação, o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à reclamação, determinada no documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pelo Poder Executivo, até o dia do efetivo pagamento.

§ 2º - Sendo procedente a reclamação, será concedido novo prazo para pagamento, contado da comunicação ao sujeito passivo da decisão final.

**Art. 232** - Da comunicação da decisão a que se refere o artigo anterior, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

**Art. 233** - O pedido de revisão de avaliação de bem imóvel será instruído com documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pelo Poder Executivo, referente à avaliação objeto do pedido, informando-se as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido.

#### SEÇÃO V

#### DA DEFESA

**Art. 234** - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa contra lançamento de crédito tributário, por meio de notificação fiscal ou auto de infração.

**Parágrafo único** - O sujeito passivo poderá recolher os créditos referentes a uma parte do valor lançado por meio do auto de infração ou da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.

**Art. 235** - Compete à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, decidir, em primeira instância, sobre a defesa interposta, por meio de petição escrita datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

**Parágrafo único** - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

**Art. 236** - Na defesa, poderá ser requerida perícia pelo sujeito passivo, a ser realizada por perito nomeado pela autoridade julgadora e a seu critério, correndo as custas por conta de quem a requereu.

§ 1º - O sujeito passivo poderá indicar o perito, que poderá, a critério da autoridade julgadora, ser nomeado para o feito.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será nomeado como perito qualquer autoridade fiscal do Município, com base em requerimento do sujeito passivo.

**Art. 237** - Findo o prazo de defesa sem que tenha sido interposta, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo competente para, após constatar a revelia por cota aposta no corpo do processo, proceder à cobrança do débito.

**Art. 238** - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada à autoridade fiscal autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prestadas pelo responsável do órgão de fiscalização ou por outra autoridade fiscal por ele indicada nos casos de impossibilidade do autuante ou notificante.

§ 2º - A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou no auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa, quando importar no seu agravamento.

## SEÇÃO VI

### DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

**Art. 239** - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e demais acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao crédito tributário;
- III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;

*IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;*

*V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;*

*VI - quando ocorrer erro de fato.*

*§ 1º - O pedido de restituição será apresentando no protocolo geral da Prefeitura de Gravatá.*

*§ 2º - A restituição na forma prevista neste artigo, fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do crédito tributário não foi recebido de terceiro, observando-se:*

*I - o terceiro que fizer prova de haver pago o crédito tributário pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;*

*II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o crédito tributário em causa, salvo nos casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.*

*Art. 240 - Não sendo restituída a quantia indevidamente recolhida aos cofres municipais independentemente de protesto do sujeito passivo, poderá ele solicitá-la, mediante pedido de restituição, por meio de petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que decidirá, em primeira instância, sobre o pedido.*

*§ 1º - O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:*

*I - os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:*

*a) certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;*

*b) certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;*

*c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;*

*II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.*

*§ 2º - A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com indébito parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.*

**Art. 241** - O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

*I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.*

**Art. 242** - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único** - O prazo da prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação devidamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

#### SEÇÃO VII

##### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

**Art. 243** - As quantias restituídas, serão atualizadas monetariamente, por meio do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE , constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

**Parágrafo único** - A restituição somente vence juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tenha dado causa ao indébito.

#### SEÇÃO VIII

##### DA VEDAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

**Art. 244** - Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às taxas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

#### SEÇÃO IX

##### DA COMPETÊNCIA PARA CONCEDER RESTITUIÇÃO

**Art. 245** - Nos casos de pagamento em duplicidade ou a maior do que o devido relativo aos tributos lançados de ofício por prazo certo, mediante documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pelo Poder Executivo, compete a Secretaria de Administração e Finanças do Município, responsável pelo lançamento, decidir sobre os pedidos de restituição.

**Parágrafo único** - Sendo indeferido o pedido de restituição nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, o sujeito passivo poderá peticionar a Procuradoria Geral do Município, cuja decisão será terminativa.

## SEÇÃO X

### DA CONSULTA

**Art. 246** - É asseguradas as pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º - A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º - A consulta deverá ser feita sobre uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "In limine" por inépcia da inicial.

**Art. 247** - A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura de Gravatá.

§ 1º - A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

**Art. 248** - A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

- I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;
- II - impede, até o término do prazo legal determinado para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria consultada;
- III - a consulta não suspende o prazo determinado para o recolhimento do imposto retido na fonte, ou sujeito ao lançamento por homologação antes ou depois de sua apresentação.

**Parágrafo único** - Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

- I - for formulada em desacordo com as normas deste título;



*II - for formulada após o início de procedimento fiscal;*

*III - verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.*

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

#### SEÇÃO I

##### DA COMPETÊNCIA EM GERAL

**Art. 249** - *Compete ao Secretário de Administração e Finanças julgar, em primeira instância defesa contra notificação fiscal ou auto de infração, pedido de restituição de tributos recolhidos indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo e consulta pertinente à legislação tributária municipal.*

**Parágrafo único** - *A decisão proferida pelo Secretário de Administração e Finanças, em razão de julgamento de processo administrativo tributário, terá eficácia normativa, para fins da obrigatoriedade do seu cumprimento pelo sujeito passivo ou terceiro obrigado.*

**Art. 250** - *O prazo de julgamento do contencioso administrativo fiscal é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.*

**Art. 251** - *Caso, após a instauração do contencioso administrativo fiscal, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, influir no julgamento do processo, caberá aos órgãos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.*

**Parágrafo único** - *Os aditamentos de impugnação e os pedidos de perícia ou diligência formulados pelo sujeito passivo, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.*

**Art. 252** - *As autoridades julgadoras referidas no art. 249 e art. 264 desta Lei poderão determinar as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.*

**Parágrafo único** - *Se as diligências importarem em alteração da denúncia, os autos do processo serão encaminhados ao órgão competente, para que intime o contribuinte da reabertura do prazo de defesa ou recurso e, vencido o prazo remeta o processo para nova decisão.*

## SEÇÃO II

### DA COMUNICAÇÃO E DA DECISÃO

*Art. 253 - O sujeito passivo será comunicado da decisão na forma prevista no art. 185 desta Lei.*

*§ 1º - A comunicação da decisão conterá:*

*I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;*

*II - o número do protocolo do processo;*

*III - no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido.*

*IV - nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;*

*V - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;*

*VI - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município;*

*§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.*

*§ 3º - Quando proferida decisão pela procedência de notificação ou auto de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante do crédito tributário.*

*Art. 254 - Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no art. 185 desta Lei, é vedado às autoridades julgadoras alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidão ou retificar erro.*

*Art. 255 - Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, os processos administrativos fiscais serão julgados antes de qualquer outro, sendo as provas coligidas pela Fazenda Municipal encaminhadas ao Secretário de Administração e Finanças, para cumprimento do disposto no art. 200 desta Lei.*

### SEÇÃO III

#### DAS NULIDADES

**Art. 256** - São nulos os atos, inclusive os de lançamento, os termos, os despachos e as decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, ou ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em Lei.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam conseqüentes.

§ 2º - A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º - As incorreções ou omissões da notificação fiscal ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

### CAPÍTULO III

#### DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA FISCAL

### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA

**Art. 257** - Ao Secretário de Administração e Finanças, compete julgar, em primeira instância:

- I - reclamação contra lançamento de tributo;
- II - pedido de revisão de avaliação de bens imóveis,
- III - defesa contra auto de infração ou notificação fiscal,
- IV - pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente
- V - consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal.

**Parágrafo único** - Excetuam-se do disposto neste artigo os pedidos de restituição de que trata o artigo 239 desta Lei.

**Art. 258** - O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;
- II - a fundamentação jurídica;
- III - o embasamento legal;
- IV - a decisão.

**Parágrafo único** - Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no art. 185 desta lei, é vedado a Secretaria de Administração e Finanças alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, correção de inexatidão ou retificação de erro.

## SEÇÃO II

### DO RECURSO A SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 259** - Das decisões proferidas pela Primeira Instância Administrativa, caberá recurso voluntário ou de ofício para a Procuradoria Geral do Município, excetuados os casos de revelia e os de restituição de que trata o art. 245, em que a decisão proferida será terminativa.

**Parágrafo único** - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo a Procuradoria Geral do Município apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

**Art. 260** - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, através de petição dirigida à Secretaria de Administração e Finanças, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o a Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo único** - Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

**Art. 261** - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

- I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias;
- II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;
- III - das decisões que excluírem da ação fiscal qualquer dos autuados;
- IV - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);

V - das decisões proferidas em consulta.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, quando o valor do crédito tributário for igual ou inferior a R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais) na data da decisão, devidamente atualizado.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a IV, caberá recurso de ofício independente do valor de alçada, quando:

I - a decisão da primeira instância for contrária à decisão final administrativa ou judicial;

II - inexistente acórdão da Procuradoria do Município sobre a matéria.

Art. 262 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, de primeira instância, pelo prolator.

§ 1º - Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade fiscal ou qualquer outro servidor municipal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará à Procuradoria Geral do Município para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão, requisitando o processo, para decisão de segunda instância administrativa fiscal que lhe compete.

§ 2º - Não sendo do conhecimento da Procuradoria Geral do Município a interposição de recurso de ofício e não havendo representação, deverá ela, de imediato, requisitar o processo, para decisão de segunda instância administrativa fiscal que lhe compete.

§ 3º - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 263 - O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida ao Secretário de Administração e Finanças do Município, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o a Procuradoria do Município, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

## CAPÍTULO IV

### DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264 - A Procuradoria Geral do Município compete julgar:

*I - em segunda instância os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária, pela Secretaria de Administração e Finanças do Município;*

*II - pedido de reconsideração nos casos previstos no art. 265 desta Lei.*

**Art. 265** - *De decisão da Procuradoria do Município caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, nos seguintes casos:*

*I - quando no acórdão houver obscuridade, dúvida ou contradição;*

*II - quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo;*

*III - quando for negado conhecimento de recurso voluntário por intempestividade, mas tendo o contribuinte prova de sua tempestividade.*

**Parágrafo único** - *O pedido de reconsideração de que trata o "caput" deste artigo deverá se dirigir ao Servidor que lavrou o acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do julgamento.*

**Art. 266** - *O sujeito passivo ou seu representante legal será intimado do acórdão:*

*I - nos casos de consulta, por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;*

*II - nos demais casos, através de publicação em órgão de comunicação local ou em quadro de aviso da Secretaria de Administração e Finanças do Município.*

**§ 1º** - *A intimação prevista no inciso I deste artigo não dispensa a publicação obrigatória do acórdão na forma descrita no inciso II deste artigo, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação naquela modalidade;*

**§ 2º** - *Na impossibilidade de se proceder à intimação na forma prevista no inciso II deste artigo, esta área feita através de comunicação escrita com prova de recebimento.*

**Art. 267** - *A conferência de acórdão será feita em sessão de julgamento ou em sessão convocada especialmente para este fim.*

**Art. 268** - Ocorrendo o afastamento do servidor encarregado da lavratura do acórdão após a sessão de julgamento, será aquele lavrado por um dos servidores que tenha acompanhado o voto vencedor.

**Art. 269** - Compete a Procuradoria Geral do Município e ao Secretário de Administração e Finanças, determinarem as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando aos autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

**Parágrafo único** - Se às diligências importarem em alteração de denúncia, a Secretaria de Administração e Finanças, deverá dar ciência ao contribuinte, que poderá falar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que o processo será remetido à Primeira Instância para novo julgamento.

**Art. 270** - Publicado o acórdão, poderá a Procuradoria Geral do Município alterá-lo de ofício para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo.

## ARTIGO II

### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO

#### SEÇÃO I

#### DO PAGAMENTO

**Art. 271** - O pagamento, para extinção do crédito tributário, será efetuado, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, por meio de documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pelo Poder Executivo, nos órgãos arrecadadores.

**Parágrafo único** - Compete ao Secretário de Administração e Finanças autorizar entidades públicas ou privadas a arrecadar créditos tributários municipais.

**Art. 272** - Quando o término do prazo de pagamento de crédito tributário recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 273** - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

## SEÇÃO II

### DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO

**Art. 274** - Quando não recolhido no prazo legal, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos, além da atualização monetária:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em qualquer caso;

II - multa de mora, no caso de recolhimento espontâneo;

III - multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação fiscal ou auto de infração.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os débitos relacionados com o Imposto Sobre Serviços - ISS, cuja atualização será efetuada diariamente até a data do recolhimento, constituindo período inicial o dia do vencimento.

**Art. 275** - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

**Parágrafo único** - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE.

**Art. 276** - As multas de mora e por infração, estabelecidas na legislação tributária municipal, serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

**Art. 277**- A atualização de parcelamento instituído da legislação tributária municipal, far-se-á mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE.



**SEÇÃO III**  
**DOS JUROS DE MORA**

*Art. 278 - Todos os débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão acrescidos de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação o débito.*

*§ 1º - Os juros de mora serão calculados sobre o débito a partir do mês em que deveria ter sido recolhido.*

*§ 2º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo, devidamente atualizado.*

**SEÇÃO IV**  
**DA MULTA DE MORA**

*Art. 279 - O recolhimento espontâneo de qualquer tributo fora do prazo legal, sujeitará o contribuinte ao pagamento da multa de mora a base de:*

*I - 0,33% ( zero virgula trinta e três por cento) ao dia do valor do tributo até 30 dias após o vencimento;*

*II - 15% ( quinze por cento) do valor do tributo, se o pagamento for efetuado de 31 a 60 dias do vencimento;*

*III - 20% (vinte por cento) do valor do tributo, se pagamento for efetuado após 60 dias do vencimento;*

*IV - quando for lavrado auto de infração não prevalecerá a multa de mora.*

**SEÇÃO V**  
**DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

*Art. 280 - A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhado do pagamento do Tributo devido, multas de mora e atualização monetária.*

**SEÇÃO VI**  
**DO PARCELAMENTO DO DÉBITO**

**Art. 281** - *O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, na forma a seguir:*

**I** - os débitos de qualquer valor não inscritos em dívida ativa, e os de valor não superior a R\$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais) inscritos em dívida ativa, só poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 30,00 (trinta reais).

**II** - os débitos inscritos em dívida ativa de valor superior a R\$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais), poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, observado um valor mínimo de cada parcela de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

**III** - os débitos não tributários inscritos na dívida ativa, ainda que em fase de cobrança judicial, de valor não superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) meses, observado o valor mínimo de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por parcela.

**VI** - os débitos não tributários inscritos na dívida ativa, ainda que em fase de cobrança judicial, de valor superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) meses, observado o valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por parcela,.

**§ 1º** - Não poderá ser concedido parcelamento referente à Taxa de Limpeza Pública - TLP, cujo lançamento tenha sido efetuado no mesmo exercício.

**§ 2º** - O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vencidas, autoriza a imediata inscrição na Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, ou, prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso.

**§ 3º** - O disposto no parágrafo 2º deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

**§ 4º** - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a critério da Administração, observada a situação econômico-financeira do contribuinte, e, desde de que não caracterize prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, poderá ser concedido o parcelamento do saldo remanescente do débito, limitado ao número de parcelas restantes.

**§ 5º** - Para se beneficiar de prazo de parcelamento mais favorável, o contribuinte poderá requerer a consolidação de débitos na fase administrativa com débitos na fase judicial, desde que relativos a uma mesma inscrição imobiliária ou mercantil observada o disposto nesta Lei, devendo realizar-se nos autos judiciais.

**§ 6º** - *Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será inscrita em dívida ativa.*

**Art. 282** - A totalidade de débitos tributários em uma mesma e determinada CDA (Certidão de Dívida Ativa), superior a R\$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais), em fase judicial, exigirá, para concessão de parcelamento, a prestação de garantia, oferecidas por si ou por terceiros, garantia fidejussória, prestada por instituição financeira, ou, ainda, o seguro-garantia suficiente à cobertura de débito, devidamente corrigido, acrescido de multa, juros, honorários e demais encargos legais.

**Art. 283** - Havendo parcelamento, qualquer que seja o seu prazo, a primeira prestação nunca será inferior a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do tributo.

**Art. 284** - O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

**§ 1º** - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

**§ 2º** - Na hipótese de iniciado o processo de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal, o débito poderá ser parcelado, transacionado, compensado ou qualquer outra forma de composição, conforme o caso, nos autos da respectiva ação judicial, na forma da Lei.

**Art. 285** - Quando do parcelamento de débito pertinente a Imposto Sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direito a Eles Relativos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

**Parágrafo único** - A inobservância do disposto no "caput" deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 215, § 5º, II, "d" desta Lei.

## SEÇÃO VII

### DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

**Art. 286** - Fica o Secretário de Administração e Finanças, com base em parecer fundamentado pelo Diretor de Tributação, autorizado a:

I - cancelar administrativamente os débitos:

- a) prescritos;
- b) de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
- c) que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

d) de contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito, em virtude do seu estado de pobreza.

**Parágrafo único** - Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Procuradoria Geral do Município, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular do órgão encarregado da execução judicial.

**Art. 287** - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo, sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com infrator.

**Art. 288** - O recebimento dos tributos poderá ser feito através de entidade pública ou privada, devidamente autorizada pelo Poder Executivo.

## SEÇÃO VIII

### DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSACÇÃO

**Art. 289** - Ficam autorizados, o Secretário de Administração e Finanças, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, e a Procuradoria Geral do Município, a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

## SEÇÃO IX

### DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

**Art. 290** - O Poder Executivo poderá receber em dação em pagamento, para efeito de extinção do crédito tributário, exclusivamente bens imóveis localizados no Município de Gravatá.

§ 1º - A avaliação dos imóveis dados em pagamento deverá ser efetuada pelo órgão competente da administração municipal.

§ 2º - No caso da avaliação do imóvel ser superior ao crédito tributário, com a devida concordância do contribuinte, a dação poderá ser aceita, sem que, lhe seja devida qualquer restituição compensatória.

**Art. 291** - Os imóveis dados em pagamento serão levados à leilão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da formalização da dação, ressalvada a hipótese de imóveis de interesse do Município.

**Art. 292** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a alienação dos bens imóveis de que trata o artigo 291 desta lei.

**Parágrafo único** - As alienações de que trata este artigo, deverão ser precedidas de laudo de avaliação do órgão competente da administração municipal e far-se-ão mediante licitação nos termos da lei específica, garantindo-se o envio de toda a documentação ao Poder Legislativo Municipal.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 293** - Ficam convertidos em moeda corrente, todos os valores expressos na legislação municipal, em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo uso do fator 1,0641.

**Art. 294** - A atualização monetária dos valores expressos em moeda, será realizada anualmente com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE.

**Parágrafo único** - Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não os havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

**Art. 295** - Todo e qualquer valor decorrente da legislação municipal convertido em moeda corrente, em conformidade como caput do art. 291 desta Lei, será atualizado anualmente com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE.

**Art. 296** - Os débitos para com a Fazenda Municipal, não recolhidos, no todo ou em parte, nos prazos legais serão atualizados monetariamente pela variação do IPCA / IBGE, acrescidos de juros de mora, calculado à base de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Incidirão juros de mora no caso de recolhimento espontâneo do débito.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor atualizado do tributo, a partir do mês subseqüente ao do vencimento.

**Art 297** - A atualização monetária a que se refere o "caput" do artigo anterior, será calculada de acordo com os índices de variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE, tomando-se como período inicial o dia do vencimento destes até a data do seu efetivo recolhimento.

**Art. 298** - As multas de mora e por infração, serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

**Art. 299** - A atualização do parcelamento, de que trata o artigo 277, far-se-á mediante índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE.

**Art. 300** - O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

**Art. 301** - O Secretário de Administração e Finanças é a autoridade competente para:

I - cancelar administrativamente os débitos na forma do artigo 286 desta Lei.

II - conceder o desconto a que se refere o art. 61, §2º e § 3º desta lei;

III - proceder, de acordo com a legislação pertinente, a compensação de créditos tributários;

IV - adotar o regime de especial fiscalização no interesse da administração tributária, definido em ato do Poder Executivo;

V - autorizar o auditor tributário a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido, exceto quando houverem indícios de fraude ou sonegação fiscal;

VI - determinar a apreensão de livros, documentos e papéis, que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária, e a interdição de estabelecimentos, quando constatada a prática de atos lesivos à municipalidade;

VII - assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais;

VIII - autorizar o recolhimento de tributos através de entidades públicas ou privadas;



*IX - fixar o Calendário Fiscal do Município a cada exercício financeiro;*

*X - autorizar a centralização do recolhimento de tributos em um dos estabelecimentos que o contribuinte contenha no Município;*

*XI - apreciar e despachar os pedidos de parcelamento.*

*Art. 302 - Quando o termino do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia em que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.*

*Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica para final do mês, em que o primeiro dia útil imediatamente subsequente, recair em outro mês.*

*Art. 303 - A área disponibilizada pelo Poder Executivo para realização das Feiras Livres, poderá ser utilizada por terceiros (firmas, cooperativas, associações), mediante prévio cadastramento no órgão responsável na Secretaria de Administração e Finanças o município, e licitação Pública na forma da Lei.*

*Art. 304 - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a utilização do solo, sub-solo e do espaço aéreo de domínio público.*

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

*Art. 305 - Continuam em vigor as atuais Plantas Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, até que ocorra alteração na forma prescrita no § 1º do artigo 47 desta lei.*

*Art. 306 - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, aprovará o regulamento das Instâncias Julgadoras previstas no Título I do Livro Quarto desta Lei.*

*Art. 307- Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar pedágio no âmbito do território do Município de Gravatá.*

*Art. 308 - O Poder Executivo regulamentará o presente Código, no que couber, objetivando a sua integral execução, e o consolidará em texto único no que se relaciona às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.*



**Art. 309** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

**Art. 310** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.113, de dezembro de 2002 e suas modificações posteriores.

**Palácio Joaquim Didier, de dezembro de 2003.**

**JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA**

Prefeito de Gravatá

**OZANO BRITO VALENÇA**

Secretário de Administração e Finanças

**ANEXO I**

**TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO**

PADRÃO Tipo/n.º Pav.	SIMPLES VLR (R\$/M²)	MÉDIO VLR (R\$/M²)	SUPERIOR VLR (R\$/M²)
Casa	57,33	80,26	117,66
Aptº < 4	57,33	80,26	117,66
Aptº > 4	76,40	106,94	171,22
Mocambo	7,99	-	-
Sala < 4	57,33	80,26	145,76
Sala > 4	68,79	96,23	160,42
Loja < 4	80,26	112,30	160,42
Loja > 4	84,01	117,66	192,46
Hotel	68,79	96,23	160,42

Ins. Financeira	84,11	117,66	192,56
Ins. Hospitalar	94,63	132,51	160,42
Edif. Industrial	49,62	69,54	128,37
Galpão	57,33	80,26	112,30
Edif. Garagem	57,33	80,26	112,30
Edif. Especial	68,79	96,23	134,76

## ANEXO II

### 1 - FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO

ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M <sup>2</sup>	R\$ (Reais)	ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M <sup>2</sup>	R\$ (Reais)
DE 0,01 A 25,00	1,03	DE 400,01 A 600,00	50,46
DE 25,01 A 30,00	1,22	DE 600,01 A 700,00	61,18
DE 30,01 A 40,00	1,60	DE 700,0 A 800,00	71,42
DE 40,01 A 50,00	1,97	DE 800,01 A 900,00	81,67
DE 50,01 A 70,00	5,36	DE 900,01 A 1.000,00	91,81
DE 70,01 A 100,00	10,15	DE 1.000,01 A 1.100,00	102,06
DE 100,01 A 150,00	15,32	DE 1.100,01 A 1.200,00	112,21
DE 150,01 A 200,00	20,39	DE 1.200,01 A 1.300,00	122,45
DE 200,01 A 250,00	25,47	DE 1.300,01 A 1.400,00	132,69
DE 250,01 A 300,00	30,64	DE 1.400,01 A 2.000,00	142,84
DE 300,01 A 400,00	40,79		
ACIMA DE 2.000,00m <sup>2</sup> , utilizar: $Ei = \{[(Ac - 2.00) / 100] \times 17,38\} + 142,84$			

## 2 - FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO

METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (Tf)	R\$ (Reais)
DE 0,01 A 4,00	10,15
DE 4,01 A 8,00	15,32
DE 8,01 A 12,00	20,39
DE 12,01 A 20,00	30,64
DE 20,01 A 50,00	68,88
DE 50,01 A 75,00	100,74
DE 75,01 A 125,00	132,69
DE 125,01 A 150,00	164,55
DE 150,01 A 175,00	196,41
DE 175,01 A 200,00	228,36
ACIMA DE 200,00m, utilizar: $Ei = \{[(Tf - 200) / 25] \times 67,88\} + 228,36$	

### ANEXO III

#### 1 - TABELA DA TESTADA FICTÍCIA

Valor ( R\$ )

COD.	VALOR	COD.	VALOR	COD.	VALOR	COD.	VALOR	COD.	VALOR
01	11,81	11	88,66	21	254,13	31	1.735,08	41	11.594,67
02	18,89	12	100,49	22	276,30	32	2.168,85	42	12.754,14
03	23,63	13	115,28	23	298,48	33	2.711,06	43	14.029,55
04	29,53	14	124,14	24	330,64	34	3.388,83	44	15.434,51
05	38,41	15	141,87	25	373,85	35	4.236,03	45	16.975,76
06	42,27	16	165,45	26	486,00	36	5.083,24	46	17.824,55
07	50,24	17	177,32	27	631,80	37	6.099,89	47	18.715,77
08	59,11	18	187,63	28	821,34	38	7.319,87	48	19.651,56
09	65,01	19	209,79	29	1.067,74	39	8.783,84	49	20.634,14
10	76,84	20	231,97	30	1.388,06	40	10.540,61	50	21.665,85

#### 2 - TABELA DE FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO E DA EDIFICAÇÃO

##### 2.1. correção quanto à situação do terreno na quadra:

SITUAÇÃO	ÍNDICE
Uma frente	1,0
Mais de uma frente	1,1
Condomínio Horizontal	1,2
Encravado	0,6
Gleba	0,7
Conjunto popular	0,8

**2.2. correção quanto à topografia do terreno:**

Topografia	Índice
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

**2.3. correção quanto à pedologia do terreno:**

Pedologia	Índice
Inundável / terreno baixo	0,8
Firme	1,0
Arenoso	0,9
Rochoso	0,8

**2.4. correção quanto à estrutura da edificação:**

Estrutura	Índice
Alvenaria / concreto	1,0
Madeira	0,7
Metálica	0,9
Taipa	0,5
Outra	0,8

**2.5. correção quanto ao estado de conservação da edificação:**

Estado	Índice
Ótimo	1,1
Boa/Normal	1,0
Regular	0,9

**2.6. correção quanto ao padrão da edificação:**

Padrão	Índice
Alto	1,2
Média	1,0
Baixo	0,8

**ANEXO IV**

**TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP**

1. - FATOR DE COLETA DE LIXO		
ITEM	FREQÜÊNCIA ANUAL	FATOR
1.1	54 vezes	1,00
1.2	DE 55 a 108 vezes	1,10
1.3	DE 109 a 162 vezes	1,15
1.4	Mais de 162 vezes	1,20

2. - FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL		
ITEM	TIPO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	FATOR

2.1	Terreno	0,80
2.2	Residencial	1,04
2.3	Comercial sem Produção de Lixo Orgânico	1,95
2.4	Comercial com Produção de Lixo Orgânico	3,25
2.5	Industrial	3,9
2.6	Hospitalar	3,9

3. COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL		
ITEM	TIPOS DE REMOÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
3.1	Remoção de lixo extra-residencial, entulhos ou poda de árvores, p/ metro cúbico	14,15
3.2	Remoção de cadáveres de animais:	
	2.1 Animal de porte pequeno	8,00
	2.2 Animal de porte médio	12,50
	2.3 Animal de porte grande	17,69

#### ANEXO V

### TAXA PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

1. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO			
GRANDE PORTE			
COD	CLASSIFICAÇÃO	TAXA DE LOCALIZAÇÃO VALOR (R\$) 1,00	TAXA DE FUNCIONAMENTO VALOR (R\$) 1,00
10	A	500,00	1.000,00
11	B	450,00	900,00
12	C	400,00	800,00

MÉDIO PORTE			
COD	CLASSIFICAÇÃO	TAXA DE LOCALIZAÇÃO VALOR (R\$) 1,00	TAXA DE FUNCIONAMENTO VALOR (R\$) 1,00
13	A	350,00	700,00
14	B	300,00	600,00
15	C	250,00	500,00
PEQUENO PORTE			
COD	CLASSIFICAÇÃO	TAXA DE LOCALIZAÇÃO VALOR (R\$) 1,00	TAXA DE FUNCIONAMENTO VALOR (R\$) 1,00
16	A	200,00	400,00
17	B	150,00	300,00
18	C	100,00	200,00
19	D	50,00	100,00
20	E	45,00	90,00
21	F	40,00	80,00
22	G	35,00	70,00
23	H	30,00	60,00
24	I	25,00	50,00
25	J	20,00	40,00
26	L	15,00	30,00

2. TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
3.1	Comercio ou atividade eventual, por ano.	40,00
3.2	Comercio ou atividade ambulante, por ano	20,00

3. TAXA DE LICENÇA EM HORÁRIO ESPECIAL		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$) 1,00
2.1	Por dia	7,08
2.2	Por mês	17,69
2.3	Por semestre	35,38
2.4	Por ano	70,76

4. PUBLICIDADE		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$) 1,00
4.1	Mural publicitário (anual, por m <sup>2</sup> )	5,00
4.2	Letreiro na fachada ou testada do imóvel (anual, por m <sup>2</sup> )	5,00
4.3	Painel luminoso em terreno próprio ou autorizado (anual, por m <sup>2</sup> )	50,00
4.4	Painel luminoso em abrigo de ônibus ou praça (anual, por m <sup>2</sup> )	50,00
4.5	Faixa (mensal, por m <sup>2</sup> )	10,00
4.6	Balão (mensal, por unidade)	50,00
4.7	Estandarte / galhardete (mensal, por m <sup>2</sup> )	10,00
4.8	Mobiliário urbano: poste de placas toponímicas, lixeiras e outros (anual, por m <sup>2</sup> )	50,00
4.9	Publicidade sonora através de altofalante em veículo (mensal, por unidade)	200,00
4.10	Veículo automotor - anúncio visual (mensal, por m <sup>2</sup> )	50,00
4.11	Placa justaposta à fachada (anual, por m <sup>2</sup> )	5,00
4.12	Placa não justaposta à fachada em terreno próprio ou autorizado (anual, por m <sup>2</sup> )	20,00
4.13	Publicidade sonora através de altofalante em prédio comercial (mensal)	200,00

5. LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MAQUINAS E MOTORES		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$) 1,00
5.1	Instalação de máquinas em geral	25,47



5.2	Instalação de motores a) até 50 HP b) acima de 50 HP	12,78 25,47
5.3	Instalação de guindastes, por tonelada ou fração	25,47
5.4	Instalação de fornos, fomalhas ou caldeiras	12,78
5.5	Outras não especificadas, por unidade	12,78

6. LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$) 1,00
6.1	1) Espaço ocupado por mesa com 04 cadeiras, barracas, balcões, tabuleiros, bens móveis e assemelhados, por m <sup>2</sup> : a) por dia b) por mês c) por semestre d) por ano	0,53 1,77 10,61 17,69
6.2	Espaço ocupado por circo e parque de diversão, por m <sup>2</sup> , por mês ou fração	0,71
6.3	Compartimentos de mercados ou açougues públicos, por m <sup>2</sup> ao ano: a) área de até 07 m <sup>2</sup> b) acima de 07 m <sup>2</sup>	17,69 28,30

#### ANEXO VI

#### LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1. TERRENO		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
1.01	Análise de documentação e projeto de remembramento ou desmembramento com área total de até 1.000,00m <sup>2</sup>	200,00

1.02	Análise de documentação e projeto de remembramento ou desmembramento com área total superior a 1.000,00m <sup>2</sup> e até 10.000,00m <sup>2</sup>	500,00
1.03	Análise de documentação e projeto de remembramento ou desmembramento com área total superior a 10.000,00m <sup>2</sup>	2.000,00
1.04	Análise de documentação e projeto de arruamento e loteamento com área total até 10.000,00m <sup>2</sup>	2.000,00
1.05	Análise de documentação e projeto de arruamento e loteamento com área total superior a 10.000,00m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> da área total do terreno)	0,20
1.06	Análise de documentação e projeto de condomínio horizontal até 1.000,00m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> da área total do terreno)	300,00
1.07	Análise de documentação e projeto de condomínio horizontal superior a 1.000,00m <sup>2</sup> e até 10.000,00m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> da área total do terreno)	3.000,00
1.08	Análise de documentação e projeto de condomínio horizontal superior a 10.000,00m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> da área total do terreno)	0,30
1.09	Réplica de processos diversos, desde que mantido integralmente o pedido anteriormente indeferido (percentual do valor pago no pedido original)	50%
1.10	Revalidação de projeto	200,00

2. PROJETO ARQUITETÔNICO		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
2.1	Análise de projeto inicial ou levantamento para legalização de construção de habitação unifamiliar de propriedade de servidor municipal, desde que possua um único imóvel	Isento
2.2	Análise de projeto inicial ou levantamento para legalização de construção de habitação unifamiliar com área construída até 50,00m <sup>2</sup>	Isento
2.3	Análise de projeto inicial ou levantamento para legalização de construção de habitação unifamiliar com área superior a 50,00m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> de área construída)	2,00
2.4	Análise de projeto inicial ou levantamento para legalização de construção de habitação multifamiliar (por m <sup>2</sup> de área construída)	3,00
2.5	Análise de projeto inicial ou levantamento para legalização de construção de área comum de condomínio horizontal (por m <sup>2</sup> de área construída)	3,00
2.6	Análise de projeto inicial ou levantamento para legalização de construção de edificação de uso não habitacional (por m <sup>2</sup> de área construída)	3,00
2.7	Análise de projeto de reforma	300,00
2.8	Análise de projeto de alteração durante a execução da obra	300,00
2.9	Análise ou revalidação de projeto para instalação de equipamento de prestadoras de serviços de telefonia, gás, energia elétrica, água e esgoto, instalado em área pública	100,00
2.10	Réplica de processos diversos, desde que mantido integralmente o pedido anteriormente indeferido (percentual do valor pago no pedido original)	50%
2.11	Revalidação de projeto	200,00

3. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
3.1	Análise de documentação para fins de concessão de alvará de construção para habitação unifamiliar de propriedade de servidor municipal, desde que possua um único imóvel	Isento
3.2	Análise de documentação para fins de concessão de alvará de construção para habitação unifamiliar com área construída até 50,00m <sup>2</sup>	Isento
3.3	Análise de documentação para fins de concessão de alvará de construção para habitação unifamiliar com área construída superior a 50,00m <sup>2</sup> e até 100,00m <sup>2</sup>	200,00
3.4	Análise de documentação para fins de concessão de alvará de construção para habitação unifamiliar com área construída superior a 100,00m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> de área)	2,00
3.5	Análise de documentação para fins de concessão de alvará de construção para habitação multifamiliar (por m <sup>2</sup> de área construída)	2,00
3.6	Análise de documentação para fins de concessão de alvará de construção para área comum de condomínio horizontal (por m <sup>2</sup> de área construída)	4,00
3.7	Análise de documentação para fins de concessão de alvará de construção para edificação de uso não habitacional até 100,00m <sup>2</sup> de área construída	200,00
3.8	Análise de documentação para fins de concessão de alvará de construção para edificação de uso não habitacional com área construída superior a 100,00m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> de área construída)	2,00
3.9	Análise de documentação para fins de concessão de alvará de construção para reforma (com ou sem ampliação de área construída) até 50,00m <sup>2</sup> de área total final	Isento
3.10	Análise de documentação para fins de concessão de alvará de construção para reforma (com ou sem ampliação de área construída) com área total final superior a 50,00m <sup>2</sup>	200,00
3.11	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamento correlato	200,00
3.12	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção não enquadrado no item acima	500,00
3.13	Réplica de processos diversos, desde que mantido integralmente o pedido anteriormente indeferido (percentual do valor pago no pedido original)	50%
3.14	Revalidação de alvará	200,00

4. HABITE-SE OU ACEITE-SE		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
4.1	Análise de documentação e vistoria no local referente a habitação unifamiliar de propriedade de servidor municipal, desde que possua um único imóvel	Isento
4.2	Análise de documentação e vistoria no local referente a habitação unifamiliar única e isolada com até 50,00 m <sup>2</sup> de área construída	Isento

4.3	Análise de documentação e vistoria no local referente a habitação unifamiliar isolada acima de 50,00m <sup>2</sup>	200,00
4.4	Análise de documentação e vistoria no local referente a habitação unifamiliar em conjunto ou condomínio horizontal	200,00
4.5	Análise de documentação e vistoria no local referente a área comum de habitação multifamiliar isolada	200,00
4.6	Análise de documentação e vistoria no local referente a área comum de conjunto ou condomínio horizontal (por m <sup>2</sup> de área construída)	200,00
4.7	Análise de documentação e vistoria no local referente a subunidade de habitação multifamiliar (por m <sup>2</sup> de área construída)	200,00
4.8	Análise de documentação e vistoria no local referente a usos não habitacionais	500,00
4.9	Réplica de processos diversos, desde que mantido integralmente o pedido anteriormente indeferido (percentual do valor pago no pedido original)	50%

5. ALVARÁ DE SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PLANTAS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
5.01	Análise para execução de laje, muro divisório, abertura de vão, alvenaria, coberta, demolição, guarita e marquise.	20,00
5.02	Inspeção e fixação de pontos referenciais, para construção de muros de alinhamentos, ainda não fixados quando da provação de projeto arquitetônico ou do alvará de construção.	50,00

6. EVENTUAIS		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
6.1	Instalação de equipamentos em área pública ou privada: arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque, palco, palhoção, stand de vendas, tenda, toldo, etc (por m <sup>2</sup> )	10,00
6.2	Barraca de artigos de época, quiosque e traller (por unidade)	100,00
6.3	Banca de jornais e revistas e fiteiro (anual, por m <sup>2</sup> )	50,00
6.4	Circos e parques de diversão	200,00
6.5	Comércio em veículo automotivo (mensal)	50,00
6.6	Liberação do solo público para evento, em área até 1.000,00m <sup>2</sup> (dia)	100,00
6.7	Liberação do solo público para evento, em área superior a 1.000,00m <sup>2</sup> (dia)	500,00

7. SERVIÇOS DIVERSOS		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
7.1	Certidões diversas	50,00
7.2	Fornecimento de parâmetros urbanísticos por meio de documento	50,00
7.3	Fornecimento de 2ª via de documento	20,00

7.4	Guarda de materiais e/ou equipamentos retidos, por dia	5,00
7.5	Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se e ceite-se, por documento, prancha ou folha	5,00
7.6	Análise para transferência de propriedade e/ou responsabilidade técnica	20,00
7.7	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificações diversas, por unidade isolada ou subunidade	100,00
7.8	Retificação de cotas	100,00
7.9	Alvará de serviços sem planta: execução de laje, muro divisório, abertura de vão, alvenaria, coberta, demolição, guarita e marquise	20,00
7.10	Alvará de serviços sem planta: inspeção e fixação de pontos referenciais para construção de muros de alinhamento ainda não fixados quando da aprovação de projeto arquitetônico ou do alvará de construção	50,00

## ANEXO VII

### TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (NICIAL E RENOVAÇÃO)

<b>1. CONTROLE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL</b>		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01	Análise de Projeto	80,00
02	Hospital Geral	60,00
03	Hospital Especializado	50,00
04	Clínicas com internamento	40,00
05	Clínicas sem internamento	35,00
06	Consultórios	30,00
07	Ambulatórios	25,00
08	Laboratórios de Análise Clínicas	25,00
09	Oficinas de Próteses	25,00
10	Casa de Ótica	25,00
11	Berçário, Creches	25,00
12	Casa Funerária	40,00
13	Academias, Saunas, Casas de Massagens	40,00
14	Remoção Paciente	35,00

<b>2. CONTROLE DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS</b>		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01	Drogarias. Posto de Medicamentos, Farmácias	35,00
02	Farmácia Hospitalar	35,00
03	Farmácia Veterinária	35,00
04	Casa de Cabeleireiro	20,00

05	Salão de Beleza, Barbearias, Perfumaria	1ª Categoria	40,00
		2ª Categoria	20,00
		3ª Categoria	10,00
06	Comércio Produtos Veterinários e Agropecuários		30,00

3. CONTROLE DE SANEAMENTOS			
ITEM	DESCRIÇÃO		VALOR R\$
01	Hotéis, Motéis, Pensões	1ª Categoria	80,00
		2ª Categoria	40,00
		3ª Categoria	20,00
02	Empresa Limpeza de Caixa de Água		35,00
03	Desinsetização		35,00
04	Fábrica de Gelo, Comércio de Água Mineral		35,00
05	Clubes Sociais		35,00

4. CONTROLE DE ALIMENTOS			
ITEM	DESCRIÇÃO		VALOR R\$
01	Depósito de Bebidas Alcoólicas		90,00
02	Estivas em Geral (atacadista)		60,00
03	Supermercados		60,00
04	Indústrias		50,00
05	Estivas em geral na fonte (mercearias) - Mercadinhos		30,00
06	Comércio de Alimentos		30,00
07	Granja, Frigoríficos e Açougues (laticínios)		30,00
08	Bombonieres		25,00
09	Restaurantes Churrascarias e Lanchonetes	1ª Categoria	55,00
		2ª Categoria	40,00
		3ª Categoria	20,00
10	Padarias		30,00

5. SERVIÇOS EM GERAL			
ITEM	DESCRIÇÃO		VALOR R\$
01	Limpeza de imóveis e logradouros		51,03
02	Jardinagem e serviços de manutenção em parques, jardins e congêneres		51,03
03	Ensino maternal e pré-primário		51,03

04	Cursos esportivos	51,03
05	Creches berçários e hotelzinho	51,03
06	Curso de Cabeleireiro e similares	51,03
07	Curso de enfermagem	51,03
08	Educação especial para excepcionais	51,03
09	Outros serviços de hospedagem	51,03
10	Lavagem lubrificação e limpeza de veículos	51,03
11	Tinturaria e lavanderia	51,03
12	Baile, show, festival e recital	51,03
13	Jogos eletrônicos e fornecimento de som	51,03
14	Barbearia tratamento de pele embelezamento e afins	51,03
15	Entidade desportiva e recreativa	51,03

6. COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01	Estivas e cereais	51,03
02	Hortaliças e frutas	51,03
03	Doces bombons e chocolates	51,03
04	Mercadinho	51,03
05	Cantinas e cooperativas	51,03
06	Cafés bares botequim sorveteria e casas de lanches	51,03
07	Padaria pastelaria confeitaria doceria (posto de vendas)	51,03
08	Plantas medicinais e semelhantes	51,03
09	Perfumaria	51,03
10	Posto de venda de combustível lubrificante e glp	51,03
11	Ótica e material fotográfico	51,03
12	Especiarias (condimentos, ervas e assemelhados)	51,03

7. SERVIÇOS DE CEMITÉRIO		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01	Enterro em sepultura rasa	10,34
02	Enterro em carneiro	14,10

PRORROGAÇÃO DE PRAZO (POR ANO)		
03	Sepultura rasa	10,34
04	Sepultura em carneiro	14,10
EXUMAÇÃO (POR EXECUÇÃO)		
05	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	18,80
06	Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	14,10
DIVERSOS		
07	Abertura de sepultura carneiro jazido ou mausoléu para nova exumação	9,40
08	Entrada ou retirada de ossada	9,40
09	Permissão para qualquer construção embelezamento inscrição, etc	1,88

8. ABATE DE ANIMAIS		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01	Bovino e eqüino	18,00
02	Suíno	9,00
03	Caprino ou ovino	2,00
04	Aves	0,05





**LEI Nº 3645/2013**

**Ementa:** Dispõe sobre as alterações dos dispositivos do Código Tributário Municipal de Gravatá Lei nº 3.216/2003 e altera o Anexo Único da Lei 3.428/2007 e determina outras providências.

**Prefeito do Município de Gravatá,** faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Na íntegra da lei 3.216, de 12 de dezembro de 2003, abrangendo todos os dispositivos, onde se lê "Secretário de Administração e Finanças", leia-se "Secretário de Finanças".

**Art. 2º** - Acrescenta-se o inciso III, do artigo 13 à Lei nº 3.216/2003 nos seguintes termos:

*"III- item 17,5, para o serviço de fornecimento de mão de obra por Organização Social - OS -, na forma da lei federal 9.638 de 198, ou a que a substituir, igual a 2,0% (dois por cento)".*

**Art. 3º** - Modifica-se o Parágrafo Único do artigo 35 da lei 3.216/2003, instituindo-se os § 1º e §2º, nos seguintes termos:

*"§ 1º - Não será concedida baixa da Inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes que estejam em débito com a Fazenda Municipal, exceto quando deferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na mesma data em que foi expedida;*

*§ 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a estabelecer convênios para agilizar e simplificar a abertura das empresas definidas na Lei Complementar Federal nº 123/2006."*

**Art. 4º** - Acrescenta-se o inciso XI, do artigo 101 da Lei nº 3.216/2003 nos seguintes termos:

*"XI - as Taxas de Fiscalização, Controle e Licenciamento Ambiental, instituídas por meio da Legislação Ambiental."*

**Art. 5º** - Acrescenta-se o § 3º ao artigo 141 da lei 3.216/2003, in verbis:



Prefeitura de  
**GRAVATÁ**

A cidade cresce com a gente

“§ 3º - Para os contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI), na forma da Lei Complementar federal nº 123 de 2006, fica preestabelecido o Fator de Utilização do Imóvel - UI - classificado na Atividade Econômica como Residencial, na forma do Anexo IV - 2, item 2.2 desta Lei.”

**Art. 6º** - Permanece a mesma redação, mas altera-se a tabela do artigo 164 da lei 3.216/2003, que passam a ter os seguintes valores, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	
DISCRICÃO	VALORES
1) CONSUMO RESIDENCIAL	
CONSUMO DE ATÉ 30kwh	
CONSUMO DE 30,01 A 50kwh	0,70
CONSUMO DE 50,01 A 100kwh	1,78
CONSUMO DE 100,01 A 150kwh	2,51
CONSUMO DE 150,01 A 300kwh	3,93
CONSUMO DE 300,01 A 500kwh	12,09
CONSUMO DE 500,01 A 1000kwh	21,46
CONSUMIDORES ACIMA DE 1000KWh	40,20
	80,24
2) CONSUMO COMERCIAL / INDUSTRIAL	
CONSUMO DE ATÉ 30kwh	
CONSUMO DE 30,01 A 50kwh	3,36
CONSUMO DE 50,01 A 100kwh	5,26
CONSUMO DE 100,01 A 150kwh	7,04
CONSUMO DE 150,01 A 300kwh	10,55
CONSUMO DE 300,01 A 500kwh	18,92
CONSUMO DE 500,01 A 1000kwh	33,74
CONSUMIDORES ACIMA DE 1000KWh	63,15
	126,10

**Art. 7º** Altera-se o artigo 167 da lei 3.216/2003, dando nova redação passando a ser a seguinte:

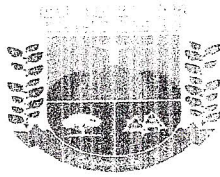
Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268

Gravatá-PE- CEP 55.641-901

Telefone (081) 3563-9023

[www.prefeituradegravata.pe.gov.br](http://www.prefeituradegravata.pe.gov.br)

[governo@prefeituradegravata.pe.gov.br](mailto:governo@prefeituradegravata.pe.gov.br)



“Art. 167 – Os valores da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, definidos no artigo 164 desta lei, serão atualizados pelo IPCA ou outro índice que o venha a substituir.”

**Art. 8º** Altera a redação do artigo 308 da lei 3.216/2003, nos seguintes termos:

“Art. 308 – Fica autorizado o Poder Executivo a criar programa de premiação de bens visando o crescimento da arrecadação municipal, exclusivamente para contribuintes estritamente em dia com os tributos municipais.

Parágrafo único – Decreto do Poder Executivo regulamentará, mediante critérios objetivos, a forma de premiação.”

**Art. 9º** Altera a redação do artigo 309 da lei 3.216/2003, nos seguintes termos:

“Art. 309 – Poderá o Município fornecer às instituições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários de contribuintes inadimplentes.

§ 1º - Decreto do Poder Executivo estabelecerá os valores mínimos para este fornecimento.

§ 2º O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução”.

**Art. 10.** Altera a redação do artigo 310 da lei 3.216/2003, nos seguintes termos:

“Art. 310 – O Poder Executivo regulamentará o presente Código, no que couber, objetivando a sua integral execução, e o consolidará em texto único no que se relaciona às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano”.

**Art. 11.** Altera o Anexo VI da lei 3.216/2003, que passam a ter os seguintes termos e valores:

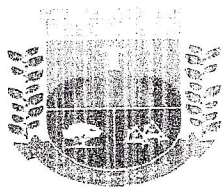
LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1. TERRENO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
1.01	Análise de documentação e projeto de remembramento ou desmembramento (por m <sup>2</sup> de área total do terreno)	0,20
1.02	Análise de documentação e projeto de arruamento e loteamento (por m <sup>2</sup> de área total de terreno).	0,25

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268  
Gravatá-PE- CEP 55.641-901  
Telefone (081) 3563-9023

[www.prefeituradegravata.pe.gov.br](http://www.prefeituradegravata.pe.gov.br)  
[governo@prefeituradegravata.pe.gov.br](mailto:governo@prefeituradegravata.pe.gov.br)



Proletária de  
**GRAVATÁ**

A cidade cresce com a gente

6. EVENTUAIS		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
6.1	Instalação de equipamentos em área pública ou privada: arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque, palco, palhoção, stand de vendas, tenda, toldo, etc (por m <sup>2</sup> )	16,95
6.2	Barraca de artigos de época, quiosque e trailer (por unidade)	169,54
6.3	Banca de jornais e revistas e fiteiro (anual, por m <sup>2</sup> )	84,77
6.4	Circos e parques de diversão	339,08
6.5	Comércio em veículo automotivo (mensal)	84,77
6.6	Liberação do solo público para evento, em área até 1.000,00 m <sup>2</sup> (dia)	169,54
6.7	Liberação de solo público para evento, em área superior a 1.000,00 m <sup>2</sup> (dia)	847,71

7. SERVIÇOS DIVERSOS		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
7.1	Fornecimento de parâmetros urbanísticos por meio de documento	84,77
7.2	Fornecimento de 2ª via de documento	33,91
7.3	Guarda de materiais e/ou equipamentos retidos, por dia	8,48
7.4	Autenticação de planas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se e aceite-se, por documento, prancha ou folha	8,48
7.5	Análise para transferência de propriedade e/ou responsabilidade técnica	33,91
7.6	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificações diversas, por unidade isolada ou subunidade	169,54
7.7	Retificação de cotas	169,54
7.8	Alvará de serviços sem planta: execução de laje, muro divisorio, abertura de vão, alvenaria, cobertura, demolição, guarita e marquise	33,91
7.9	Alvará de serviços sem planta: inspeção e fixação de pontos referenciais para construção de muros de alinhamento ainda não fixados quando da aprovação de projeto arquitetônico ou do alvará de construção	84,77

**Art. 12.** Altera a tabela 3 do anexo iv da lei 3.216/2003, nos seguintes termos:

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268  
Gravatá-PE- CEP 55.641-901

Telefone (081) 3563-9023

[www.prefeituradegravatá.pe.gov.br](http://www.prefeituradegravatá.pe.gov.br)  
[governo@prefeituradegravatá.pe.gov.br](mailto:governo@prefeituradegravatá.pe.gov.br)



Prefeitura do  
**GRAVATÁ**

A cidade cresce com a gente

#### 4. HABITE-SE OU ACEITE-SE

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
4.1	Análise de documentação e vistoria no local referente a habitação unifamiliar de propriedade do Servidor Municipal, desde que possua um único imóvel	ISENTO
4.2	Análise de documentação e vistoria no local referente à habitação unifamiliar única e isolada com até 50,00 m <sup>2</sup> de área construída	ISENTO
4.3	Análise de documentação e vistoria no local referente à habitação unifamiliar única e isolada acima de 50,00 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> de área construída)	0,75
4.4	Análise de documentação e vistoria no local referente à habitação unifamiliar em conjunto ou condomínio horizontal (por m <sup>2</sup> de área construída)	0,75
4.5	Análise de documentação e vistoria no local referente a área comum de habitação multifamiliar isolada (por m <sup>2</sup> de área construída)	0,75
4.6	Análise de documentação e vistoria no local referente a área comum de conjunto ou condomínio horizontal (por m <sup>2</sup> de área construída)	0,75
4.7	Análise de documentação e vistoria no local referente a subunidade de habitação multifamiliar (por m <sup>2</sup> de área construída)	0,75
4.8	Análise de documentação e vistoria no local referente a usos não habitacionais ( por m <sup>2</sup> de área construída)	0,75
4.9	Réplica de processos diversos, desde que mantido integralmente o pedido anterior indeferido (percentual do valor pago no pedido original)	50%

#### 5. ALVARÁ DE SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PLANTAS (SEM REFORMA DE EDIFICAÇÃO)

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
5.01	Análise para execução de laje, muro divisória, abertura de vão, alvenaria, coberta, demolição, guarita e marquise.	33,91
5.02	Inspeção e fixação de pontos referenciais, para construção de muros de alinhamento, ainda não fixados quanto da provação de Projeto Arquitetônico ou do Alvará de Construção.	84,77

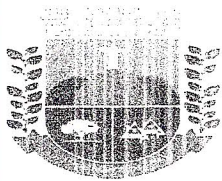
Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268

Gravatá-PE- CEP 55.641-901

Telefone (081) 3563-9023

[www.prefeituradegravata.pe.gov.br](http://www.prefeituradegravata.pe.gov.br)

[governo@prefeituradegravata.pe.gov.br](mailto:governo@prefeituradegravata.pe.gov.br)



3. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
3.1	Análise de documentação para fins de concessão de alvará de construção para habitação unifamiliar de propriedade de servidor municipal, desde que possua um único imóvel	ISENTO
3.2	Análise de documentação para fins de concessão de alvará de construção para habitação unifamiliar com área construída até 50,00 m <sup>2</sup>	ISENTO
3.3	Análise de documentação para fins de concessão de alvará de construção para habitação unifamiliar com área construída superior a 50,00 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> de área construída)	3,39
3.4	Análise de documentação para fins de concessão de alvará de construção para habitação multifamiliar (por m <sup>2</sup> de área construída)	3,39
3.5	Análise de documentação para fins de concessão de alvará de construção para área comum de condomínio horizontal (por m <sup>2</sup> de área construída)	3,39
3.6	Análise de documentação para fins de concessão de alvará de construção para edificação de uso não habitacional (por m <sup>2</sup> de área construída)	3,39
3.7	Análise de documentação para fins de concessão de alvará de construção para reforma (com ou sem ampliação de área construída) até 50,00 m <sup>2</sup> de área total final.	ISENTO
3.8	Análise de documentação para fins de concessão de alvará de construção para reforma (sem ampliação de área construída) com área de área total final superior a 50m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> de área construída)	1,50
3.9	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamento correlato	339,08
3.10	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção para reforma com ampliação de área construída com área total final superior a 50 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> de área construída)	3,39
3.11	Revalidação de alvará	339,08



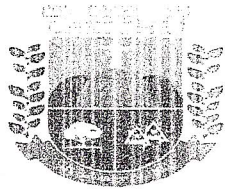
Prefeitura de  
**GRAVATÁ**

A cidade cresce com a gente

1.03	Análise de documentação e projeto de condomínio horizontal (por m <sup>2</sup> de área total de terreno).	0,25
1.04	Réplica de processos diversos, desde que mantido integralmente o pedido anteriormente indeferido (percentual do valor pago no pedido original)	50%
1.05	Revalidação do projeto	339,08

2. PROJETO ARQUITETÔNICO		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
2.1	Análise de projeto inicial ou levantamento para legalização de construção de habitação unifamiliar de propriedade de servidor municipal, desde que possua um único imóvel (por m <sup>2</sup> de área construída)	3,00
2.2	Análise de projeto inicial ou levantamento para legalização de construção de habitação unifamiliar com área construída até 50,00 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> de área construída)	3,00
2.3	análise de projeto inicial ou levantamento para legalização de Construção de habitação unifamiliar com área construída superior a 50,00 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> de área construída)	3,00
2.4	Análise de projeto inicial ou levantamento para legalização de construção de habitação unifamiliar (por m <sup>2</sup> de área construída)	3,00
2.5	Análise de projeto inicial ou levantamento para legalização de construção de área comum de condomínio horizontal (por m <sup>2</sup> de área construída)	3,00
2.6	Análise de projeto inicial ou levantamento para legalização de construção de edificação de uso não habitacional (por m <sup>2</sup> de área construída)	3,00
2.7	análise de projeto de reforma	508,62
2.8	Análise de projeto de alteração durante a execução da obra	508,62
2.9	Análise ou revalidação de projeto para instalação de equipamentos de prestadores de serviços de telefonia, gás, energia elétrica, água e esgoto, instalado em área pública.	169,54
2.10	Réplica de processos diversos, desde mantido integralmente o pedido anterior indeferido (percentual do valor pago no pedido original)	50%
2.11	Revalidação do projeto	339,08

*Handwritten signature or initials.*



Prefeitura de  
**GRAVATÁ**

A cidade cresce com a gente

	1ª Categoria	100,00
	2ª Categoria	80,00
	3ª Categoria	50,00
06	Comércio Produtos Veterinários e Agropecuários	100,00

### 3. CONTROLE DE SANEAMENTOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01	Hotéis, Motéis, Pensões 1ª Categoria 2ª Categoria 3ª Categoria	400,00 200,00 100,00
02	Empresa Limpeza de Caixa de Água	100,00
03	Desinsetização	100,00
04	Fábrica de Gelo, Comércio de Água Mineral	100,00
05	Clubes Sociais	100,00

### 4. CONTROLE DE ALIMENTOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01	Depósito De Bebidas Alcoólicas	250,00
02	Estivas em Geral	200,00
03	Supermercados	300,00
04	Indústria	300,00
05	Estivas Em Geral Na Fonte (Mercearias) - Mercadinhos	100,00
06	Comércio De Alimentos	100,00
07	Granja, Frigoríficos e Açougues (Laticínios)	100,00
08	Bombonieres	100,00
09	Restaurantes, Churrascarias e Lanchonetes	300,00
	Bar, Casa Café	200,00
	Sorveterias E Pizzarias	100,00
10	Padarias	100,00

### 5. SERVIÇOS EM GERAL

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01	Limpeza de imóveis e logradouros	100,00
02	Jardinagem e serviços de manutenção em parques, jardins e congêneres	100,00

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268  
Gravatá-PE- CEP 55.641-901

Telefone (081) 3563-9023

[www.prefeituradegravata.pe.gov.br](http://www.prefeituradegravata.pe.gov.br)  
[governo@prefeituradegravata.pe.gov.br](mailto:governo@prefeituradegravata.pe.gov.br)





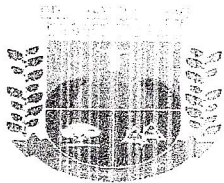
4.5	Faixa (mensal, por m <sup>2</sup> )	16,30
4.6	Balão (mensal, por unidade)	81,50
4.7	Estandarte / galhardete (mensal, por m <sup>2</sup> )	16,30
4.8	Mobiliário urbano: poste de placas toponímicas, lixeiras e outros (anual, por m <sup>2</sup> )	81,50
4.9	Publicidade sonora através de alto-falante em veículo (mensal, por unidade)	326,00
4.10	Veículo automotor – anúncio visual (mensal, por m <sup>2</sup> )	81,50
4.11	Placa justaposta à fachada (anual, por m <sup>2</sup> )	8,15
4.12	Placa não justaposta à fachada em terreno próprio ou autorizado (anual, por m <sup>2</sup> )	32,60
4.13	Publicidade sonora através de alto-falante em prédio comercial (mensal)	326,00

### 5. LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
5.1	Instalação de máquinas em geral	100,00
5.2	Instalação de motores	
	a) até 50 HP	100,00
	b) acima de 50 HP	200,00
5.3	Instalação de guindastes, por tonelada ou fração	200,00
5.4	Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	100,00
5.5	Outras não especificadas, por unidade	100,00

### 6. LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
6.1	1) Espaço ocupado por mesa com 04 cadeiras, barracas, balcões, tabuleiros, bens móveis e assemelhados, por m <sup>2</sup> :	
	a) por dia	0,86
	b) por mês	2,88
	c) por semestre	17,29
	d) por ano	28,83
6.2	Espaço ocupado por circo e parque de diversão, por m <sup>2</sup> , por mês ou fração	1,16
6.3	Compartilhamento de Mercados, feiras livre ou Açougue Públicos, por Semana.	8,00
	a) Feira Livre	



Prefeitura de  
**GRAVATÁ**

A cidade cresce com a gente

03	Ensino maternal e pré-primário	100,00
04	Cursos esportivos	100,00
05	Creches, berçários e hotelzinho	100,00
06	Curso de Cabeleireiro e similares	100,00
07	Curso de enfermagem	100,00
08	Educação especial para excepcionais	100,00
09	Outros serviços de hospedagem	100,00
10	Lavagem, lubrificação e limpeza de veículos	100,00
11	Tinturaria e lavanderia	100,00
12	Baile, show, festival e recital	100,00
13	Jogos eletrônicos e fornecimento de som	100,00
14	Barbearia, tratamento de pele, embelezamento e afins	100,00
15	Entidade desportiva e recreativa	100,00

#### 6. PEQUENOS COMÉRCIOS VEREJISTAS EM GERAL

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01	Estivas e cereais	100,00
02	Hortaliças e frutas	100,00
03	Doces, bombons e chocolates	100,00
04	Mercadinho	100,00
05	Cantinas e cooperativas	100,00
06	Cafés, bares, botequim, sorveteria e casas de lanches	100,00
07	Padaria, pastelaria, confeitaria, doceria (posto de vendas)	100,00
08	Plantas medicinais e semelhantes	100,00
09	Perfumaria	100,00
10	Posto de venda de combustível, lubrificante e GLP	100,00
11	Ótica e material fotográfico	100,00
12	Especiarias (condimentos, eras e assemelhados)	100,00

#### 7. SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01	Enterro em sepultura rasa	20,00
02	Enterro em carneiro	25,00
PRORROGAÇÃO DE PRAZO (POR ANO)		
03	Sepultura rasa	20,00
04	Sepultura em carneiro	25,00
EXUMAÇÃO (POR EXECUÇÃO)		
05	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	25,00
06	Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	35,00

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268

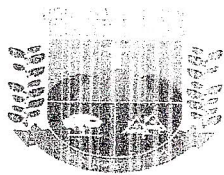
Gravatá-PE- CEP 55.641-901

Telefone (081) 3563-9023

[www.prefeituradegravata.pe.gov.br](http://www.prefeituradegravata.pe.gov.br)

[governo@prefeituradegravata.pe.gov.br](mailto:governo@prefeituradegravata.pe.gov.br)

(57)



<b>3. COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL</b>		
ITEM	TIPO DE REMOÇÃO	VALOR R\$
		1,00
3.1	Remoção de lixo extra-residencial, entulhos ou poda de árvores, p/ metro cúbico	150,00
3.2	Remoção de cadáveres de animais:	20,00
	2.1 Animais de porte pequeno	50,00
	2.2 Animais de porte médio	100,00
	2.3 Animais de porte grande	

**Art. 13.** Altera as tabelas 2,3,4,5 e 6 do anexo V da lei 3.216/2003, bem como os termos e valores , passando a ter a seguinte redação:

<b>2. TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE</b>		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
2.1	Comércio ou atividade eventual, por ano.	70,00
2.2	Comércio ou atividade ambulante, por ano.	35,00

<b>3. TAXA DE LICENÇA EM HORÁRIO ESPECIAL</b>		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
3.1	Por dia	11,54
3.2	Por mês	28,83
3.3	Por semestre	57,67
3.4	Por ano	115,34

<b>4. PUBLICIDADE</b>		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
4.1	Mural publicitário (anual, por m <sup>2</sup> )	8,15
4.2	Letreiro na fachada ou testada do imóvel (anual, por m <sup>2</sup> )	8,15
4.3	Painel luminoso em terreno próprio ou autorizado (anual, por m <sup>2</sup> )	81,50
4.4	Painel luminoso em abrigo de ônibus ou praça (anual, por m <sup>2</sup> )	81,50



Prefeitura de  
**GRAVATÁ**

A cidade cresce com a gente

b) Mercado de Carnes (Açougue)	
• Boxes externos (Vísceras)	15,00
• Boxes Internos (Caprinos e Suínos)	15,00
• Boxes Internos (Bovinos)	30,00
c) Mercado Gustavo Borba (Mercado de Farinha)	
• Boxes de Pequeno Porte	7,50
• Boxes de Médio Porte	15,00
• Boxes de Grande Porte	30,00
d) Mercado Cultural	
• Boxes de Pequeno Porte	25,00
• Boxes de Médio Porte	30,00
• Boxes de Grande Porte	55,00

**Art. 14.** Altera o anexo VII da lei 3.216/2003, in verbis:

### TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (INICIAL E RENOVAÇÃO)

<b>1. CONTROLE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL</b>		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
01	Análise de Projeto	160,00
02	Hospital Geral	300,00
03	Hospital Especializado	200,00
04	Clínicas com internamento	160,00
05	Clínicas sem internamento	150,00
06	Consultórios	100,00
07	Ambulatórios	150,00
08	Laboratórios de Análises Clínicas	100,00
09	Oficinas de Próteses	100,00
10	Casa de Ótica	100,00
11	Berçário, Creches	100,00
12	Casa Funerária	100,00
13	Academias, Saunas, Casas de Massagens	100,00

<b>2. CONTROLE DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS</b>		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01	Drogarias, Posto de Medicamentos, Farmácias	100,00
02	Farmácia Hospitalar	100,00
03	Farmácia Veterinária	100,00
04	Casa de Cabeleireiro	50,00
05	Salão de Beleza, Barbearias, Perfumaria	

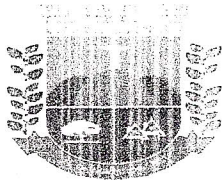
Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268

Gravatá-PE- CEP 55.641-901

Telefone (081) 3563-9023

[www.prefeituradegravata.pe.gov.br](http://www.prefeituradegravata.pe.gov.br)

[governo@prefeituradegravata.pe.gov.br](mailto:governo@prefeituradegravata.pe.gov.br)



DIVERSOS		
07	Abertura de sepultura carneiro jazigo ou mausoléu para nova exumação	20,00
08	Entrada ou retirada de ossada	20,00
09	Permissão para qualquer construção, embelezamento, inscrição, etc.	10,00

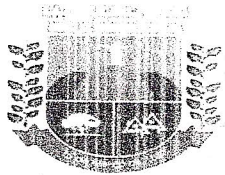
8. ABATE, APREENSÃO E FEIRA DE ANIMAIS		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01	ABATE DE ANIMAIS	
	Bovino Supermercado	50,00
	Bovino Açougue	40,00
	Bovino outras cidades	55,00
	Aves	0,05
	Caprino	6,00
	Suíno	16,00
	Vísceras (fato) por cabeça	5,00
02	APREENSÃO	VALOR R\$
	1ª Apreensão	50,00
	2ª Apreensão	100,00
	3ª Apreensão	Doação
	Pequeno Porte	VALOR R\$
	1ª Apreensão	25,00
	2ª Apreensão	50,00
3ª Apreensão	Doação	
03	FEIRA DE ANIMAIS	VALOR R\$
	Bovino	5,00
	Equino	5,00
	Suíno	2,00
	Caprino	2,00

**Art. 15.** Altera o item 20 do Anexo Único da lei 3.428/2007, nos seguintes termos:

20.	Não Remoção, em 48 horas, da metralha produzida na reforma / por dia	300,00 / m <sup>3</sup>
-----	--	-------------------------

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268  
Gravatá-PE- CEP 55.641-901  
Telefone (081) 3563-9023

[www.prefeituradegravata.pe.gov.br](http://www.prefeituradegravata.pe.gov.br)  
[governo@prefeituradegravata.pe.gov.br](mailto:governo@prefeituradegravata.pe.gov.br)



**Art. 16.** Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 30 de dezembro de 2013

**BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS**  
Prefeito

**FERNANDO RIBEIRO DA COSTA**  
Procurador Municipal  
OAB/PE 31.674